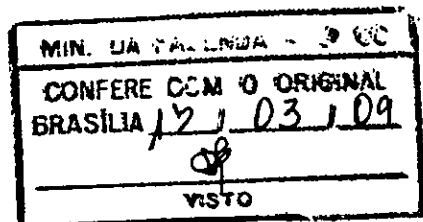




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.001214/2003-36  
**Recurso n°** 139.552 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COFINS  
**Acórdão n°** 203-12.881  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** BANCO FININVEST S/A.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ



**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002

**REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO**

O instrumento particular de procuração que outorga ao procurador poderes para representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas federais constitui documento hábil para o outorgado requerer à Secretaria da Receita Federal a repetição/compensação de créditos financeiros, inclusive, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp).

**ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MÉRITO NÃO-ENFRENTADO. PROCURAÇÃO.**

Reforma-se o acórdão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade, por defeito de representação processual, quando, na realidade, a procuração apresentada constitui instrumento válido para o outorgado representar o outorgante perante a Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a decisão de primeira instância seja reformada e outra seja proferida apreciando as questões de mérito

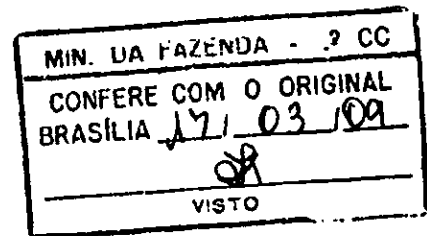
  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente


  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





MIN. DA RECEITA - 2.º LC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/03/09

VISTO

## Relatório

A recorrente acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, declarando a compensação de débitos fiscais código de receita nº 7987, no valor total de R\$ 944.185,43 (novecentos e quarenta e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), vencidos em 13/12/2002, indicando créditos financeiros decorrentes da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor total originário de R\$ 944.186,23 (novecentos e quarenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), decorrentes de pagamentos indevidos conforme demonstrativo à fl. 02.

Por meio do Despacho Decisório à fl. 207, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJO), com base no Parecer nº 99/2003 às fls. 205/206, não homologou a compensação declarada sob fundamento de que a procuração apresentada pelo seu representante era específica e não contemplava autorização para requerer repetição/compensação de créditos financeiros perante a Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a requerente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 218/223) para a DRJ no Rio de Janeiro, requerendo a nulidade do despacho decisório recorrido ou, alternativamente, a concessão de novo prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de defesa após o conhecimento do Parecer em que o referido despacho se fundamentou, alegando, que não foi cientificado de tal parecer.

Posteriormente, foi fornecido à requerente cópia do referido parecer.

Tendo tomado ciência dele, a requerente interpôs nova manifestação de inconformidade (fls. 259/261), requerendo àquela DRF a reconsideração do despacho decisório a fim de que fosse homologada a compensação dos débitos declarados por ela, alegando, em síntese, que atendeu ao dispositivo legal em que a Deinf fundamentou seu despacho, IN-SRF nº 210, de 2002, parte final do § 2º do art. 3º, que exige a apresentação de procuração conferida por instrumento público ou particular, conforme procuração carreada aos autos.

A manifestação de inconformidade interposta foi julgada improcedente por aquela DRJ, conforme acórdão nº 13-14.790, de 28/12/2006, às fls. 270/273, assim ementado:

### *“PROCURAÇÃO INVÁLIDA.*

*Não é objeto de homologação a declaração de compensação impetrada por procurador instituído por mandato que não lhe confere poderes para tal.”*

Ainda, segundo aquele acórdão, a Dcomp (fls. 01/02) foi assinada por Cláudio Miguel da Silva. À fl. 08 apresentou procuração que lhe concedia poderes para representar a requerente perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias.


Intimada (fls. 199/200) a substituir aquela procuração por outra que incluísse poderes específicos para assinar pedidos de restituição e declarações de compensação junto à Secretaria da Receita Federal, não atendeu à intimação. Assim, concluiu que inexistindo nes

autos documentos que prove que o signatário da Dcomp às fls 01/02 tinha poderes para representar a contribuinte, negou a homologação da compensação dos débitos declarados por ela naquela Dcomp.


Ainda inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 300/306), requerendo o seu provimento para que seja reformado o acórdão recorrido e homologada a compensação dos débitos declarados por ela, alegando, em síntese, que a exigência de procuração com poderes específicos é infundada por não constar expressamente da norma vigente à época da apresentação da Dcomp e também por infringir o princípio do formalismo moderado que caracteriza o processo administrativo-fiscal. O que se exige é a apresentação de procuração conferida por instrumento público ou particular para representação da requerente o que foi feito, conforme prova o instrumento de procuração à fl. 08, em que foram outorgados poderes para representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais ou autarquias.

É o relatório.



MIL. ... 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/03/09

VISTO



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/03/10
 VISTO

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

A questão de mérito se restringe à representação legal da requerente, uma vez que nem o despacho decisório proferido pela Deinf nem o acórdão recorrido, prolatado pela DRJ Rio de Janeiro II, não tomou conhecimento das questões de mérito em relação à certeza e liquidez dos créditos financeiros indicados na Dcomp.

A não-homologação se fundamentou apenas no fato de que a procuração inicialmente apresentada não concedia poderes específicos ao outorgado para assinar pedidos de repetição de indébitos e declarações de compensações e, ainda, que intimada a substituir a referida procuração a requerente não o fez.

A representação processual, especialmente no processo administrativo, deve ser tratada levando-se em conta o formalismo moderado desse processo.

O fato de não constar expressamente da procuração a concessão de poderes específicos, no presente caso, autorização para interpor pedidos de repetição de indébitos e apresentação de declarações de compensação, requer a devida cautela para se concluir que quem apresenta o pedido não pode representar o contribuinte.


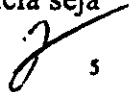
A procuração apresentada pela requerente, à fl. 08, concedeu ao Sr. Cláudio Miguel da Silva, que assinou a Dcomp (fl. 01) e o demonstrativo (fl. 02) do pagamento a maior (créditos financeiros apurados), poderes para representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias e, ainda, de forma específica perante a Secretaria da Receita Federal.

Ora o fato de não ter constado dela especificamente a autorização para assinar pedidos de repetição de indébitos e declarações de compensações não a torna inválida para representação em relação a essas matérias.

Não faz sentido pressupor que, tendo sido outorgados ao Sr. Cláudio Miguel da Silva poderes para representar recorrente perante a Secretaria da Receita Federal, não tenha havido a intenção de outorgar poderes para representação em processos administrativos referentes à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade, como no presente processo.

Além disto, no curso deste processo, foram apresentadas novas petições, inclusive, a manifestação de inconformidade (fls. 218/223 e fls. 259/261) e o recurso voluntário (fls. 300/306), que foram assinados por outros procuradores devidamente constituídos por meio de instrumentos que lhes autorizam representar a requerente em processos administrativos perante a Secretaria da Receita Federal, conforme provam as procurações às fls. 243/244; fls. 267/268 e fls. 327/328.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário para que a decisão de primeira instância seja

   
5

reformada e outra seja proferida apreciando as questões de mérito, ou seja, a certeza e liquidez dos indébitos fiscais (créditos financeiros) utilizados na Dcomp (fl. 01) e no demonstrativo (fl. 02).

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

